



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº: 33/2026

Projeto de Lei nº: 04/2026

Autor: Mesa da Câmara

Assunto: “Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, conforme especifica.”

Concessão de reajuste aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal. Regularidade de iniciativa. Competência municipal. Necessidade de aferição de regularidade com a LRF. Legalidade condicionada.

I - Relatório

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos do Poder Legislativo do município de Piedade, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, o qual se coaduna com o inciso XI, do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como com a previsão contida no art. 30 A da Lei Orgânica do Município.

O projeto de concessão de reajuste objetiva promover a reposição do poder aquisitivo por meio da recomposição das perdas inflacionárias no percentual de 4,44% em virtude da deterioração ocasionada pela inflação e, concedendo um aumento real de 2,06%, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.

II – Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Da Iniciativa

Cumprir destacar que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele concernente à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei que visa a concessão de reajuste da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo do município de Piedade, compete privativamente ao Poder Legislativo deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 30-A - O percentual da revisão geral anual dos servidores públicos, bem como dos agentes políticos municipais somente poderá ser definido por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índice, **observada a iniciativa privativa de cada Poder para deflagrar o processo legislativo.**

Cabe notar que a previsão estampada na Lei Orgânica do Município, a qual debelou qualquer dúvida interpretativa referente à competência para deflagrar o processo legislativo, já que ficou consignada, de maneira expressa, a competência privativa do Poder Legislativo local para dar início na tramitação legislativa de projeto que verse sobre a Revisão Geral Anual dos seus servidores.

Nesse contexto, cumpri frisar que o constante na Lei Orgânica está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual posiciona-se no sentido de que a iniciativa para dar início ao processo legislativo é privativo de cada Poder:

Essa revisão estará **sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).**

Muito embora a Lei Maior apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, **nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município...**

No mesmo sentido é a posição do TJ/SP, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 240-A, de 13 de junho de 2014, do Município de Várzea Paulista Disposições sobre a remuneração de servidores da **Câmara Municipal Câmara de Vereadores que tem autonomia**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

administrativa, a ela cabendo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seu próprio funcionalismo, tanto para fixar-lhe o subsídio como para proceder à revisão geral anual deste, de modo a garantir a preservação do poder aquisitivo da moeda Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes de que não se cogita Interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal Hipótese em que, ademais, restou inconteste ter a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município contemplado o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo local Inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida Ação improcedente.

Portanto, tal quesito está em conformidade com ordem jurídica municipal.

Senão vejamos:

Art. 147. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixem ou alterem os vencimentos dos seus respectivos servidores.

§ 1º Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa da Mesa da Câmara terão discussão e votação únicas.

https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/5277/resoluc_ao_15_-_3-8-2020.pdf

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de (...).

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificção, com a exposioção circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção** da medida proposta;
- f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos edis.

Da competência

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 30, I da Constituição Federal c/c o art. 5º da Lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nota-se, portanto, que existe por parte do Município competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.

Além disso, cabe notar que a Constituição Federal impõe que: só é possível a concessão de reajuste de vencimentos de servidores públicos durante a execução orçamentária se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como deve haver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal (LDO).

Antes de esmiuçarmos a norma municipal, vejamos os ditames contidos na Carta Maior:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Consoante mencionado e observado, deve haver, portanto, dotação orçamentária suficiente, bem como a autorização específica para concessão de reajuste deve estar prevista na LDO. Quanto ao primeiro requisito, debateremos logo adiante quando tratarmos do estudo de impacto financeiro-orçamentário; quanto ao segundo, colacionaremos, abaixo, trecho da Lei Municipal Lei nº 4.932, de 12 de novembro de 2025, que supri o citado requisito constitucional:

Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora, poderão, em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder aumento, reajuste ou adequação da remuneração de servidores, vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF e art. 169, § 1º, II da Constituição Federal. Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2026.

Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Superadas essas etapas, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição de atos do Poder Público, mormente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos. Vejamos os principais dispositivos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: 173, de 2020) (Redação dada pela Lei Complementar nº I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

I - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: Complementar nº 173, de 2020) (Incluído pela Lei I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Como visto, o art. 21 faz menção expressa aos dispositivos que devem ser observados, sob pena de nulidade do ato que provoque aumento de despesa com pessoal.

Sendo assim, elencaremos, abaixo, todos eles:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Complementar nº 176, de 2020) (Vide Lei

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. Além do estatuído pela LRF, os projetos que acarretem aumento de despesa com pessoal devem estar em conformidades com os seguintes preceitos dispostos na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

À vista do exposto, em uma análise superficial, entendemos que o projeto se amolda aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema orçamentário extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos a análise aprofundada do presente requisito legal por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a fim de que seu conteúdo possa ser técnica e materialmente analisado, dentro dos requisitos orçamentários e fiscais que a lei estabelece, a qual, para tanto, poderá louvar-se, do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário da Casa.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Já no que concerne aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido projeto de lei, em especial o apontamento feito no tópico específico, deve, para uma análise mais aprofundada, ser submetido à Comissão de Finanças e Orçamento da respectiva Casa, a qual, para tanto, poderá louvar-se, do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário.

Portanto, após devidamente avaliado o apontamento feito, sendo materialmente aprovado o requisito orçamentário-financeiro pela Comissão de Finanças e Orçamento, esta Procuradoria Legislativa nada terá a se opor com relação à legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 25 de fevereiro de 2026.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	X
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	